



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Relatório Final**

Petição n.º 240/XIV/2.<sup>a</sup>

Relator: Deputado

Carlos Brás (PS)

---

**Assunto:** Reconhecimento da Morada Única Digital pela AT, dispensando a nomeação de representante fiscal até 30 Junho 2021 (ou extensão do prazo até que este serviço esteja disponível)



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA PRÉVIA**

**PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO**

**PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO**

**PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO**

**PARTE V – OCORRÊNCIAS SUPERVENIENTES**

**PARTE VI – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE VII – CONCLUSÃO E PARECER**

**PARTE VIII – ANEXOS**

## **PARTE I – NOTA PRÉVIA**

A Petição n.º 240/XIV/2.<sup>a</sup> - «Reconhecimento da Morada Única Digital pela AT, dispensando a nomeação de representante fiscal até 30 Junho 2021 (ou extensão do prazo até que este serviço esteja disponível)», que foi assinada por 1 212 peticionários e cuja primeira peticionária é Soraia Filipa Silva Sabchev, deu entrada na Assembleia da República (AR) a 28 de abril de 2021.

Esta petição transitou da XIV para a XV legislatura, de acordo com o artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), segundo o qual «as petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte», uma vez que a sua apreciação foi iniciada, mas não ficou concluída naquela Legislatura.

Ainda na XIV legislatura, a petição baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (COF) no dia 4 de maio de 2021, tendo sido a respetiva nota de admissibilidade aprovada na reunião ordinária decorrida no dia 2 de junho do mesmo ano.

Já na XV legislatura, a petição baixou à COF no dia 13 de abril de 2022, sendo que, na reunião ordinária realizada a 1 de junho de 2022, foi nomeado como relator e signatário do presente relatório o deputado Carlos Brás.

## **PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO**

Os peticionários solicitam que a Morada Única Digital seja reconhecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), dispensando assim os portugueses residentes no Reino Unido de terem de nomear representante fiscal em Portugal até 30 junho 2021.

Subsidiariamente, os peticionários solicitam ainda a extensão do prazo para nomeação de representante fiscal em Portugal, até ao momento em que aquele serviço esteja disponível.

As pretensões em apreço são fundamentadas nos seguintes pontos:

- O Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, veio criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;

Comissão de Orçamento e Finanças

- O artigo 19.º n.º 14 da Lei Geral Tributária prevê que «a obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade»;
- Argumentam que, em desconformidade com o previsto na lei, mesmo possuindo os serviços de notificações eletrónicas, morada única digital e via CTT, os Serviços da AT não reconhecem estas funcionalidades, pelo que se mantém obrigatória a nomeação de representante;
- Segundo alegam «dezenas de milhares de portugueses residentes no Reino Unido, incluindo crianças, e britânicos com segundas residências em Portugal terão de nomear um representante fiscal até 30 Junho 2021 ou arriscam uma coima de até 7.500 euros»;
- De acordo com os petionários, para pessoas sem ligações familiares ou de amizade em Portugal, o cumprimento desta obrigação implicará contratar o serviço a um advogado, cujo custo anual pode atingir 600 euros. Tal despesa é multiplicada pelos membros do agregado familiar, pois, segundo referem, a obrigação perante a AT aplica-se a todos os titulares de número de identificação fiscal (NIF), emitido automaticamente com o cartão de cidadão, incluindo menores de idade.

Em face do exposto, os petionários dizem estar a lutar «contra a burocracia desnecessária» e pelos seus direitos.

Importa ainda referir, conforme sublinhado na nota de admissibilidade, que a petição em apreço deve ser contextualizada à luz do Despacho n.º 514/2020- XXII do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAF), de 23 de dezembro, que, considerando a saída do Reino Unido da União Europeia (“Brexit”) a partir de 21 de janeiro de 2020 e o fim do período de transição a 31 de dezembro de 2020, determina que «a designação de representante fiscal por parte dos cidadãos e pessoas coletivas que se encontram registados na base de dados da AT e possuam a morada no Reino Unido, possa ser realizada no prazo de seis meses, a partir de 1 de janeiro de 2021, sem qualquer penalidade».

### **PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO**

Nos termos explicitados na nota de admissibilidade, «o objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente».

Conforme decorre do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a comissão parlamentar competente delibera sobre a admissão da petição, apreciando, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP), b) se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º da LEDP e c) as entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações. Ora, não tendo sido verificada nenhuma das causas de indeferimento liminar a que alude o artigo 12.º da LEDP, a COF propôs a admissão da presente petição.

Importa referir ainda que, efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade, se verificou que não se encontravam pendentes, à data de elaboração da nota de admissibilidade, petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

### **PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO**

Ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 20.º da LEDP, a COF endereçou, no dia 2 de junho de 2021, pedidos de informação ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) e à Diretora-Geral da AT, os quais não obtiveram, até à presente data, resposta.

Por outro lado, sendo obrigatória, nos termos estipulados no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, a realização de audição dos peticionários na Comissão, e por indicação do deputado relator, a COF contactou a primeira peticionária no dia 7 de junho de 2022 no sentido de encontrar um calendário viável para a realização de audição.

A peticionária respondeu no dia 9 de junho de 2022, indicando não ter disponibilidade para nenhuma das datas propostas e referindo, em complemento, ter tomado conhecimento do teor do Despacho n.º 85/2022-XXIII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 8 de junho, o qual, nas suas palavras «está diretamente

Comissão de Orçamento e Finanças

relacionado com a pretensão da petição», concluindo que, «em virtude de [se] ter atingido o objetivo pretendido e de ter havido uma deliberação governamental, torna-se desnecessária uma audição nesta altura».

#### **PARTE V – OCORRÊNCIAS SUPERVENIENTES**

No dia 8 de junho de 2022, foi emitido o Despacho n.º 85/2022-XXIII do SEAF, o qual revogou o supracitado Despacho n.º 514/2020-XXII do SEAF, determinando alternativamente que «pode ser realizada até 31 de dezembro de 2022, sem qualquer penalidade, a designação de representante fiscal ou, em alternativa, a adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal as Finanças ou à caixa postal eletrónica, por parte dos sujeitos passivos que se encontram registados na base de dados da AT e possuam a morada no Reino Unido».

Subsequentemente, no dia 15 de junho de 2022, foi disponibilizado o Ofício Circulado da AT n.º 90054, relativo à representação fiscal do não residente - clarificação de procedimentos, o qual veio esclarecer sobre a prorrogação do prazo para a nomeação do representante fiscal por parte dos sujeitos passivos que se encontram registados na base de dados da AT e possuam a morada no Reino Unido, consagrando ao mesmo tempo a adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica.

**Os dois atos em referidos dão corpo às pretensões da petição em apreço, na medida em que a AT reconhece a Morada Única Digital, ficando consagrada a adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, sendo ao mesmo tempo prorrogado o prazo para a nomeação do representante fiscal.**

#### **PARTE VI – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição n.º 240/XIV/2.<sup>a</sup> - «Reconhecimento da Morada Única Digital pela AT, dispensando a nomeação de representante fiscal até 30 Junho 2021 (ou extensão do prazo até que este serviço esteja disponível)», a qual é, aliás, de elaboração facultativa, conforme previsto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

## PARTE VII – CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. Atendendo ao número de subscritores, a petição deve ser publicada no diário da Assembleia da República, não havendo necessidade de ser apreciada em plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, respetivamente.
3. O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.
4. Em face das ocorrências supervenientes descritas no ponto V do presente relatório, e considerando-se que as pretensões da petição se encontram já concretizadas, a Comissão deverá proceder ao arquivamento da petição, dando conhecimento do ato aos peticionários.
5. Deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e aos peticionários.

Palácio de S. Bento, 20 de junho de 2022

O Deputado Relator



(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

## PARTE VIII – ANEXOS

- Despacho n.º 85/2022-XXIII do SEAF
- Ofício Circulado da AT n.º 90054







**DESPACHO 85/2022-XXIII**

Considerando que por via do meu Despacho n.º 150/2021.XXII, de 30 de abril, foi determinado que a designação de representante fiscal por parte de cidadãos e pessoas coletivas que se encontram registados na base dos dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e possuam a morada no Reino Unido possa ser realizada até 30 de junho de 2022, sem qualquer penalidade, salvo no tocante a novas inscrições, inícios de atividade e alterações de morada para o Reino Unido.

Considerando o impacto da evolução tecnológica nos modos de comunicação nos últimos anos, que permitiu reunir as condições para dispensar os sujeitos passivos com NIF português que residam no estrangeiro de designarem representante fiscal quando adiram a qualquer um dos canais de notificações e citações desmaterializadas.

Considerando a necessidade de garantir aos sujeitos passivos com NIF português residentes no Reino Unido um período razoável para optarem por aderir aos canais de notificações e citações desmaterializadas existentes, quais sejam, o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital (MUD), o regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou a caixa postal eletrónica.

Considerando que, entretanto, se implementou o regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças - que se junta à existência da caixa postal eletrónica ("viaCTT") - e estando em curso o processo de adesão da AT ao sistema da MUD, encontram-se reunidos os pressupostos para uma opção efetiva dos sujeitos passivos não residentes por notificações eletrónicas dispensando-se, assim, a obrigatoriedade de designação de representante fiscal.

Considerando ainda não ser obrigatória a nomeação de representante fiscal por parte de contribuintes que não sejam sujeitos de uma relação jurídico-tributária em Portugal, considerando-se como tal, designadamente, aqueles que não sejam proprietários de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território



# REPÚBLICA PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS

português, não celebram um contrato de trabalho em território português ou não exerçam uma atividade por conta própria em território português.

Considerando tudo o que antecede, determino o seguinte:

- 1 - Pode ser realizada até 31 de dezembro de 2022, sem qualquer penalidade, a designação de representante fiscal ou, em alternativa, a adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, por parte dos sujeitos passivos que se encontram registados na base de dados da AT e possuam a morada no Reino Unido, nos termos legais;
- 2 - Até 31 de dezembro de 2022 mantém-se o endereçamento atual, para o Reino Unido, para os casos em que não foi nomeado representante fiscal ou não tenha havido adesão a uma das modalidades de notificações e citações desmaterializadas referidas no número anterior;
- 3 - Não é aplicável o prazo referido no n.º 1 relativamente aos inícios de atividade, bem como às alterações de morada para o Reino Unido quando exista uma relação jurídica tributária em Portugal, sendo obrigatória a nomeação de representante fiscal ou a adesão a uma das modalidades de notificações e citações desmaterializadas referidas no n.º 1, de acordo com o legalmente estabelecido;
- 4 - É revogado o meu Despacho n.º 150/2021.XXII, de 30 de abril.

Lisboa, 8 de junho de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

**António  
Mendonça  
Mendes**

DN c=PT, title=Secretário de Estado, o=Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sn=Mendonça Mendes, givenName=António, cn=António Mendonça Mendes  
Dados: 2022.06.08 19:44:42 +01'00'

---

António Mendonça Mendes

CC: S. Exa. MF e S. Exa. SECP

Ofício Circulado N.º: 90054 2022-06-06

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004385

Sua Ref.º:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândega  
Chefes de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO FISCAL DO NÃO RESIDENTE. CLARIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Mostrando-se necessário clarificar e delimitar o âmbito de aplicação da obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal do não residente, foi, por despacho 2022.01.21 da Senhora Diretora-Geral sancionado o seguinte entendimento, bem como a implementação da respetiva adaptação dos sistemas:

## 1 - Enquadramento

A figura jurídica do representante fiscal consagrada na lei tributária radica no instituto civil da representação, através do qual se visam suprir casos de incapacidade para o exercício de direitos.

Excetuadas as situações em que a representação é estatutária, porque indissociável desta incapacidade de exercício dos sujeitos, ela é meramente instrumental e pressupõe uma inaptidão do representado, quer para a realização de um negócio jurídico (nos termos da lei civil), quer para o cumprimento de obrigações e exercício de direitos decorrentes de uma relação jurídica tributária.

Por conseguinte, e admitindo que o pedido de atribuição de um NIF por cidadãos não residentes poderá não se ater, necessariamente, ao âmbito definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, a imposição legal de designação de um representante fiscal não deverá destacar-se da finalidade intrínseca do próprio instituto da representação e do contexto jurídico tributário.

Nesse sentido, a lei tributária exige apenas a designação de um representante fiscal com domicílio em território nacional quando, no âmbito de uma relação jurídica tributária a estabelecer, se afigure necessário assessorar no cumprimento de obrigações tributárias pelos sujeitos passivos residentes em país terceiro (nacionais e estrangeiros) e garantir o necessário contacto entre a administração tributária e os contribuintes, para o exercício de direitos destes últimos.

Assim, ancorados nesta interpretação do regime jurídico da representação fiscal, e da leitura conjugada do estatuído no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do decreto-Lei n.º 14/2013, com o n.º 6 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (cuja redação circunscreve a obrigatoriedade de designação de representante

a "sujeitos passivos residentes no estrangeiro"), um cidadão que, cumulativamente, (i) não tenha domicílio fiscal em Portugal nem na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), (ii) não preencha os pressupostos legais para ter o estatuto fiscal de residente, (iii) não seja sujeito passivo do imposto, à luz do estatuído no n.º 3 do artigo 18.º da LGT, (iv) não se encontre sujeito ao cumprimento de obrigações nem pretenda exercer quaisquer direitos junto da administração tributária, não é obrigado a designar um representante fiscal.

Deste modo, sendo a representação fiscal um instrumento finalisticamente dirigido ao suprimento da incapacidade de exercício de direitos e de cumprimento de obrigações tributárias pelo representado, a imposição legal da sua designação deve reconduzir-se ao contexto de uma relação tributária constituída ou a constituir com a AT, num momento póstumo.

## **2 - Inscrição e atribuição de NIF**

No ato de inscrição e atribuição de NIF a cidadão nacional ou estrangeiro, como não residente, com morada em país terceiro, isto é, em país não pertencente à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE), não é obrigatória a designação de representante fiscal.

## **3 - Início de uma relação jurídica tributária**

Torna-se obrigatória a nomeação de representante fiscal se, após a atribuição de NIF como não residente e enquanto residir em país terceiro, vier a ser sujeito de uma relação jurídica tributária, nomeadamente, venha a:

- Ser proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português;
- Celebrar um contrato de trabalho em território português;
- Exercer uma atividade por conta própria em território português;

O prazo para cumprimento da obrigação de nomeação de representante fiscal é de 15 dias (ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2013), exceto no caso de iniciar uma atividade por conta própria, uma vez que, nesta situação, terá de efetuar a nomeação no momento do registo do seu início (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA).

Nota: Relativamente aos cidadãos não residentes, com morada em país da UE/EEE, esta nomeação é sempre facultativa.

#### **4 - Alteração de morada para o estrangeiro**

Os cidadãos que declarem a residência em país terceiro e que sejam sujeitos de uma relação jurídica tributária, devem designar um representante fiscal (pessoa singular ou coletiva).

Considera-se existir uma relação jurídica tributária, para este efeito, quando ocorre, nomeadamente, um dos seguintes factos:

- Seja proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português;
- Tenha em vigor um contrato de trabalho em território português;
- Exerça uma atividade por conta própria em território português.

Nestas situações, a nomeação do representante fiscal deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar da alteração da morada para país terceiro.

#### **5 - Nomeação como representante fiscal**

Pode ser nomeado como representante fiscal qualquer pessoa, singular ou coletiva, com residência em território nacional. Se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria sujeita a IVA, o representante fiscal terá de ser sujeito passivo de IVA (com residência em território nacional).

#### **6 - Responsabilidade do representante fiscal**

O representante fiscal assegura ao representado (cidadão não residente) o:

- Recebimento da correspondência expedida pela administração tributária, já que o representado se considera domiciliado na morada do representante, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2013;
- Cumprimento de todos os deveres tributários acessórios, incluindo a entrega de declarações de rendimentos;
- Exercício dos seus direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

O representante fiscal não é responsável pelo pagamento dos impostos do cidadão não residente, com exceção da seguinte situação:

É responsável pelo pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria sujeita a IVA, na medida em que existe uma responsabilidade tributária solidária do representante fiscal do sujeito passivo não residente (nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Código do IVA).

## 7- Modo de efetuar a designação de representante fiscal

- a. **No Portal das Finanças** (com a senha de acesso ao Portal das Finanças): o contribuinte singular, titular de NIF como não residente, pode efetuar a nomeação do seu representante através do Portal das Finanças acedendo a "Serviços/Dados Cadastrais/Representante/Entregar Nomeação", e selecionando a opção "IRS" ou "IVA e IRS", neste caso, se exercer uma atividade em território português.
- b. **Através do e-balcão** (com a senha de acesso ao Portal das Finanças), selecionando em "Imposto ou área "> Registo de Contribuintes> em "Tipo de questão "> Identificação e em "Questão"> Representação Fiscal:
- se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte singular, titular de NIF como não residente, deve submeter, em anexo, uma declaração com a aceitação da representação fiscal, devidamente assinada pelo representante;
  - se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte que aceita ser representante fiscal, deve submeter, em anexo, a procuração com a atribuição de poderes para o efeito.
- c. **Nos Serviços de Finanças ou Lojas do Cidadão**, presencialmente, o cidadão não residente e o representante fiscal podem solicitar e aceitar, respetivamente, a nomeação de representante. Este procedimento pode, em alternativa, ser efetuado exclusivamente pelo representante fiscal, desde que apresente procuração com poderes para o efeito.

Nota: As procurações estão dispensadas de reconhecimento da assinatura se forem passadas a advogado/a ou solicitador/a, identificados/as nessa qualidade.

## 8 - Falta de designação de representante fiscal

A falta de designação de representante fiscal, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75,00 a € 7.500,00 (Cf. artigo 124º do Regime Geral das Infrações Tributárias), ficando o cidadão não residente impossibilitado do exercício de direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação (nos termos do n.º 7 do artigo 19.º da LGT).

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

**Olga Maria  
Gomes Pereira**

Assinado de forma digital por  
Olga Maria Gomes Pereira  
Dados: 2022.06.06 10:57:34  
+01'00'